



Número: **0600354-26.2024.6.05.0118**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **118ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA BA**

Última distribuição : **09/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Coligação Maragogipe pra frente (PP/PODE/PL/AGIR/UNIÃO/AVANTE) (IMPUGNANTE)	
	MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO)
VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS (REQUERENTE)	
EXPERIÊNCIA QUE FAZ A DIFERENÇA [REPUBLICANOS/PSD/SOLIDARIEDADE/PRTB] - MARAGOGIPE - BA (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - MARAGOGIPE - BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REQUERENTE)	
REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MARAGOGIPE/BA (REQUERENTE)	
SOLIDARIEDADE 77 MARAGOJIPE - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
DANILO NASCIMENTO MEDINA NUNES (NOTICIANTE)	
VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS (IMPUGNADA)	
	ANDRE LUIS CHAVES PEREIRA BOMFIM (ADVOGADO) ANA MANUELA SANTOS BORGES SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123836472	10/09/2024 08:13	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
118ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA BA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600354-26.2024.6.05.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA BA
REQUERENTE: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS, EXPERIÊNCIA QUE FAZ A DIFERENÇA
[REPUBLICANOS/PSD/SOLIDARIEDADE/PRTB] - MARAGOGIPE - BA, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - MARAGOGIPE - BA - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO - PSD, REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MARAGOGIPE/BA, SOLIDARIEDADE 77
MARAGIPE - COMISSAO PROVISORIA
IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO MARAGOGIPE PRA FRENTE (PP/PODE/PL/AGIR/UNIÃO/AVANTE)
NOTICIANTE: DANILO NASCIMENTO MEDINA NUNES
Advogados do(a) IMPUGNANTE: MICHEL SOARES REIS - BA14620-A, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO -
BA35692
IMPUGNADA: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPUGNADA: ANDRE LUIS CHAVES PEREIRA BOMFIM - BA25948, ANA MANUELA SANTOS
BORGES SILVA - BA49401

SENTENÇA

A COLIGAÇÃO MARAGOGIPE PRA FRENTE (PP/PODE/PL/AGIR/UNIÃO/AVANTE) - MARAGOGIPE – BA promoveu a presente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) em face de VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Prefeita do Município de Maragogipe/BA, nas eleições de 2024, requerendo o indeferimento do seu registro de candidatura para o cargo citado, com fundamento na incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90.

A impugnante alegou que a requerida, na condição de gestor público, teve as contas referentes ao exercício financeiro de 2019 e 2020 rejeitadas pela Câmara de Vereadores de Maragogipe/BA (Decretos Legislativos nº 01/2022 e 05/2023), o que, segundo a tese da acusação, configura ato doloso de improbidade administrativa, caracterizando irregularidades insanáveis que causam lesão ao erário.

Relatou que, inobstante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) ter aprovado as referidas contas com ressalvas, tal não vincularia o parecer do Poder Legislativo Municipal.

Também apontou que a candidata teria promovido duas ações judiciais atacando cada um dos processos administrativos de julgamento de contas (2019 e 2020), e que, em ambas as ações, a saber ação declaratória de nulidade nº 8000610-76.2024.8.05.0161 (relativo às contas de 2019) e ação declaratória de nulidade nº 8000611-61.2024.8.05.0161 (relativo às contas de 2020), as liminares foram indeferidas pelo Juízo de Primeiro Grau, bem como um agravos de instrumentos propostos teriam tido o efeito suspensivo negado (conforme também ID.123223505). Destarte, concluiu o impugnante que até então as decisões de rejeição das contas dos exercícios de 2019 e 2020 da impugnada permanecem produzindo seus devidos efeitos.

Ressaltou a gravidade das irregularidades e juntou documentos, a fim de corroborar o quanto alegado.

Também fora apresentada outra impugnação ao registro da candidata, promovida por DANILO NASCIMENTO MEDINA NUNES igualmente apontando a inelegibilidade em razão da não aprovação das aludidas contas (ID.123219188), porém a procuração juntada está apócrifa.

Em resposta, a impugnada arguiu que a inelegibilidade não poderia prosperar porque defende que o parecer do Tribunal de Contas seria etapa obrigatória ao juízo de inelegibilidade, e que seria este órgão o mais adequado tecnicamente para avaliar as contas, bem



como argumentou que não estariam configurados os demais requisitos da inelegibilidade, e que as contas teriam sido aprovadas pelo TCM, sem a imputação de ressarcimento, mas apenas cominação de multa mínima.

Após regular tramitação, o Ministério Público apresentou parecer opinando pelo indeferimento do registro.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão apresentada nos autos reside na aplicação ou não da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC nº 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

II.a - SUPERADA A SÚMULA Nº 1 DO TSE

Primeiramente, vale frisar que essa nova redação tem o condão de afastar o entendimento anterior do Tribunal Superior Eleitoral gizado na Súmula nº 1: “Proposta a ação para deconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g)”, de modo que, pela nova sistemática, não basta a impugnação judicial da rejeição de contas, necessitando de decisão judicial pela suspensão ou anulação desta. Inclusive, a aludida súmula encontra-se cancelada.

II.b - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Sobre a alegação de que o parecer prévio seria condição de inelegibilidade, sendo aquele órgão o competente para apreciar as contas, ainda que do ponto de vista técnico, rejeito. Independentemente de o Tribunal de Contas ser ou não órgão mais técnico em cotejo com a Câmara de Vereadores, é indiscutível que o Poder Legislativo Municipal é o órgão competente para apreciação das contas públicas do gestor municipal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários nº 848826 RG/DF e 729744. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - **Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas**, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o



art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 848826 CE, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/08/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017) (grifei)

Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Tema 157 da sistemática da repercussão geral. Julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo municipal. 3. **Natureza jurídica opinativa do parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas**. 4. Impossibilidade do julgamento ficto das contas por decurso de prazo. 5. **Competência do Poder Legislativo local para julgamento das contas**. 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 7. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 8. Embargos de declaração rejeitados. (RE 729744 ED, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 27-09-2019 PUBLIC 30-09-2019) (STF - ED RE: 729744 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 13/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-212 30-09-2019) (grifei)

E ainda:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO EXECUTÓRIA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 848826 E 729744, AMBOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. **PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS APENAS OPINATIVO**. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RN - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 01009154520178200126, Relator: MARTHA DANYELLE SANT ANNA COSTA BARBOSA, Data de Julgamento: 10/03/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2023) (grifei)

Em outras palavras, o órgão competente para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal é a respectiva Câmara de Vereadores, sendo o parecer do Tribunal de Contas meramente opinativo.

II.c – DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE

Pois bem, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC nº 64/90, impõe a observância dos seguintes requisitos cumulativos: i) o exercício de cargos ou funções públicas; ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; iii) a insanabilidade da irregularidade verificada ou apurada; iv) o ato doloso de improbidade administrativa; e v) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

É certo que, diante da natureza opinativa do TCM, a conclusão de seu parecer não vincula a Câmara Legislativa, de modo que, no caso concreto, o parecer final das contas demonstra que a Casa Legislativa se debruçou sobre as irregularidades apontadas, bem como sobre outras ilicitudes, tais como irregularidades em licitações e contratos, e extração de bens naturais sem autorização de órgão responsável, e mesmo cotejando-se com dados outros Municípios, demonstrando gastos excessivamente desproporcionais, e, ao fim, concluindo pela desaprovação das respectivas contas da impugnada.

Com efeito, o parecer final da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Maragogipe apontou inclusive diversas irregularidades, algumas delas reiteradas, que violam diretamente os princípios da administração pública, em especial a legalidade, moralidade e eficiência, destacando-se a gravidade das irregularidades, bem como o dano ao erário, fatores que evidenciam a natureza dolosa dos atos praticados pelo impugnado.

Inclusive sobre o dolo específico, tem-se que a Câmara de Vereadores se debruçou sobre este, concluindo presente no caso, *verbi gratia*:

“É incontestável que considerando a não realização da comprovação de pagamento da folha de pagamento dos servidores, omissão na publicação de atos de convocação para as audiências públicas nos processos de elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como a não apresentação de comprovante acerca do conhecimento dado ao Poder Legislativo sobre a abertura de créditos extraordinários por calamidade pública, além das publicações intempestivas dos decretos relacionados a aberturas de créditos adicionais, considerando, ainda, a precariedade nas divulgações das informações realizadas no endereço eletrônico da Prefeitura, quanto a transparência dos atos administrativos e as falhas na fase de liquidação de despesa, inobservando ao estabelecido pelo art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64, em razão da ausência de informações em processos de pagamento acerca da indicação das destinações dos produtos ou serviços, tudo isso durante a gestão da ex-prefeita, **é claro e evidente os atos dolosos de ação e omissão, maculatórios aos princípios da administração pública, configurando ato de improbidade administrativa, previsto no dispositivo supramencionado** [art. 11, da Lei 8.429/64].

(...)

A ex-gestora atuou de forma deliberada, atendendo ao conceito de ato doloso, que tem por objetivo a obtenção de vantagens indevidas para si própria ou para terceiros, ou de causar prejuízo ao erário público.” (ID.123188961 - Pág. 16-17).

Não se trata aqui de reapreciar o mérito das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas ou pelo Legislativo municipal, mas sim de verificar se os atos praticados configuram hipótese de inelegibilidade, o que, no caso concreto, restou demonstrado.

Dessa maneira, como também salientou o próprio Ministério Público Eleitoral, as irregularidades verificadas foram consideradas insanáveis, pois não foram corrigidas ou justificadas ao longo do processo, e os atos administrativos praticados foram considerados por dolosos para fins de enquadramento no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90.

Por fim, como o conjunto probatório apontou para o enquadramento do caso na causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, uma vez presentes os requisitos citados alhures: i) exercício de cargos ou funções públicas; ii) rejeição das contas pelo órgão competente; iii) insanabilidade da irregularidade verificada ou apurada; iv) ato doloso de improbidade administrativa; e v) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas, conluo pelo indeferimento do registro de candidatura da impugnada.

III - DISPOSITIVO

Forte nestes argumentos, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ao registro de candidatura ajuizada pelo COLIGAÇÃO MARAGOGIPE PRA FRENTE (PP/PODE/PL/AGIR/UNIÃO/AVANTE) - MARAGOGIPE – BA, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, e **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS ao cargo de Prefeita nas eleições de 2024. Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

COM FORÇA DE MANDADO.

PRIC. Passado em julgado, archive-se com a devida baixa.

Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz Eleitoral

